



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.221 - RS (2015/0190305-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ILSE TERESINHA PETRY
ADVOGADOS : CASSIANO CORDEIRO ALVES
MARCOS LONGARAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA
ADVOGADOS : ÂNGELA BASSO PRETTO E OUTRO(S)
MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Impossibilitada a análise de omissão no acórdão recorrido se a parte não opõe embargos declaratórios, tampouco alega violação do art. 535 do CPC, constituindo a matéria verdadeira inovação recursal.
2. A pretensão de revisão acerca da falha na prestação do serviço encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.221 - RS (2015/0190305-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ilse Teresinha Petry contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na existência de inovação recursal, na incidência da Súmula 7 do STJ, bem com a ausência de similitude fática para análise da divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, sustenta a parte agravante que não há que se falar em inovação recursal, que à presente discussão não se aplica a Súmula 7/STJ, uma vez que a matéria em debate é exclusivamente de direito e, ao final, que o dissídio ficou demonstrado nos moldes regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.221 - RS (2015/0190305-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por Ilse Teresinha Petry de decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 612):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL INDEMONSTRADO. AGRAVO RETIDO. IMPUGNAÇÃO À AJG. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Nos termos do art. 7º da lei n. 1.060/50, o meio adequado à insurgência é o incidente de impugnação. Agravo retido não conhecido. Precedentes desta Corte.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOSOCÔMIO. E cediço que os hospitais, na qualidade de prestadores de serviços, respondem independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor, responsabilidade que é afastada sempre que comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do art. 14, § 3º do CDC.

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. Indemonstrado nos autos, através de prova pericial e testemunhal, qualquer falha nos atendimentos e cirurgias realizadas na autora, mostra-se inviável o reconhecimento do dever de indenizar. Perícia que atestou que as complicações são inerentes a complexidade do procedimento operatório realizado. Improcedência mantida.

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 14, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

Afirmou que o acórdão "não enfrentou a tese de responsabilidade objetiva do hospital à exposição à infecção hospitalar com o consequente agravamento do quadro de saúde da ora Recorrente, limitando-se à aferição da responsabilidade subjetiva do Demandando referente ao erro médico decorrente da perfuração do intestino" (e-STJ, fl. 641).

Defendeu a inaplicabilidade das excludentes de responsabilização previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, a existência do dever de indenizar.

Suscitou dissídio jurisprudencial quanto à necessidade da prova da culpa para responsabilização do hospital.

O apelo foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 684-700 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à apontada omissão no acórdão recorrido, acerca da responsabilização objetiva do hospital, verifico que a agravante não opôs embargos declaratórios contra a decisão impugnada, tampouco alegou ofensa do art. 535 do CPC – medidas absolutamente necessárias ao enfrentamento de possível negativa de prestação jurisdicional por esta Corte Superior. A alegação constitui, portanto, verdadeira inovação nas razões recursais, impedindo a sua análise nesta via, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Quanto à alegada violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 14, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a controvérsia cinge-se a rediscutir a responsabilização do agravado no presente caso.

Sobre o tema, observo que o Tribunal de origem deixou consignado que (e-STJ, fls. 617-630):

Ao concreto, tenho que não há nos autos qualquer demonstração da alegada falha na prestação do serviço, o que impossibilita o reconhecimento do dever de indenizar do réu.

(...)

Explicitando, na condição de empregador, responde o Hospital, a clínica ou estabelecimento de saúde, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva pelos danos causados pelos seus empregados ou prepostos a terceiros, no exercício de suas atribuições ou em razão destas, nos termos do art. 932, III, do Código Civil e da Súmula n. 341 do STF.

(...)

Não obstante a responsabilidade objetiva do estabelecimento de saúde, não há como se afastar o exame da culpa no caso concreto, verificando-se a atuação dos prepostos no evento e, com isso, concluindo-se pela existência ou não do dever de indenizar.

Elucidando, inserindo-se na categoria de profissionais liberais, os médicos possuem responsabilidade de caráter subjetivo, o que significa que para o reconhecimento do direito à reparação pecuniária, devem estar, concomitantemente presentes, a ação/omissão, o nexo causal, o dano e a culpa.

Conforme prevê o art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor

(...)

Além disso, a prova pericial realizada foi esclarecedora no sentido de que todos os procedimentos foram corretos, prudentes e imprescindíveis, não se tratando, pois, de erro médico, sendo todos os procedimentos cirúrgicos necessários e tendo o aumento da incisão visado exclusivamente o aumento do campo de visão para a verificação das lesões. E mais, a perfuração do intestino, que é uma hipótese rara, decorreu do quadro clínico apresentado pela autora, de extremo risco, tendo sido tratada em prazo aceitável

(...)

Em complementação, cumprе enfatizar que a prova técnica produzida nos autos é conclusiva no sentido de que "não há nenhuma evidência de conduta médica inadequada" e que "as complicações apresentadas são inerentes a complexidade do procedimento, em especial, a casos submetidos à cirurgia anterior com formação de aderências" (fl. 367)

Logo, tendo o Tribunal estadual concluído, com base nas provas juntadas aos autos, não ter havido falha no serviço prestado pela instituição de saúde, nem culpa do médico que realizou o procedimento cirúrgico na recorrente, não há como esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rever esse entendimento sob pena de esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ainda sobre o tema, alega a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial. Cabe salientar, todavia, que a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0190305-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 756.221 / RS**

Números Origem: 00111103521374 03592708120148217000 04333393720118210001
04657144120148217000 11103521374 11103521374 393471120158217000
70061667077 70062731518 70063539696

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILSE TERESINHA PETRY
ADVOGADOS : MARCOS LONGARAY E OUTRO(S)
CASSIANO CORDEIRO ALVES
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA
ADVOGADOS : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
ÂNGELA BASSO PRETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILSE TERESINHA PETRY
ADVOGADOS : MARCOS LONGARAY E OUTRO(S)
CASSIANO CORDEIRO ALVES
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA
ADVOGADOS : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
ÂNGELA BASSO PRETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.